



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.901429/2013-67
ACÓRDÃO	3301-015.025 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITATIAIA MÓVEIS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO PRECISA DO FATO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Não há que se falar nulidade do despacho decisório ou da decisão recorrida quando há descrição precisa do fato que motivou a negativa do direito creditório e com apontamento da legislação aplicável ao caso.

IPI. COMPENSAÇÃO. GLOSA DE CRÉDITO DECORRENTE DE DESTAQUE A MAIOR EM NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. IRRELEVÂNCIA DA BOA-FÉ

O crédito de IPI, em sua essência, decorre do princípio da não cumulatividade, que visa neutralizar o imposto pago na etapa anterior. O destaque de IPI a maior na nota fiscal de aquisição de insumos, por erro de fato do fornecedor, não gera crédito passível de compensação pelo adquirente, pois não corresponde a um valor efetivamente devido e recolhido na operação antecedente.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA. SÚMULA CARF 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a Conselheira Rachel Freixo Chaves que dava provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de IPI relativo às alíquotas de 15%. A Conselheira Rachel Freixo Chaves apresentará declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

RELATÓRIO

Despacho Decisório 098514325, página 2, emitido em 09/03/2015 informa a concessão parcial dos créditos de ressarcimento de IPI referentes ao segundo trimestre de 2012 pleiteados estes no PER 33758.78158.240113.1.1.01-9583 o que conseqüentemente levou a homologação parcial das compensações declaradas na DCOMP 31458.55449.280213.1.3.01-1704.

Solicitados R\$ 4.534.850,86 foram concedidos R\$ 4.395.663,99, o que resultou no não reconhecimento e glosa de R\$ 136.186,87.

O Despacho fundamenta a glosa pela existência de créditos que foram considerados indevidos em procedimento fiscal.

As glosas de créditos ressarcíveis foram de R\$ 47.895,00, R\$ 43.012,50 e 45.279,37, respectivamente nos meses de Abril, Maio e Junho de 2012, conforme demonstrativo de folha 1028.

Foram fundamentadas no relatório fiscal localizado entre as páginas 1032 a 1038.

Segundo a autoridade fiscal, o contribuinte realizou processo de industrialização e deu saída no período a produtos classificados na posição 9403 cuja alíquota TIPI no período analisado foi reduzida a "zero" consoante Decretos 7.705, 7.770 e 7.796 todos de 2012.

Em decorrência de tal redução o Decreto 7.712/2012 dispunha em seu Artigo 1º, §2º:

(...)§ 2º O fabricante deverá registrar a devolução do produto em seu estoque, efetuando os devidos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para a mesma pessoa jurídica que a devolveu com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal

Com este fundamento, a autoridade fiscal asseverou que a quantificação do crédito ficto a que tem direito o contribuinte necessita, da mesma forma que o crédito regular referente ao retorno de produtos, do devido controle de estoque.

Neste contexto o contribuinte foi intimado a justificar diferenças apuradas com relação às operações fictas previstas pelo Decreto 7.712/2012.

Ao fim concluiu a autoridade fiscal:

Isto posto, a quantificação do crédito ficto a que tem direito o contribuinte necessita, da mesma forma que o crédito regular referente ao retorno de produtos, do devido controle de estoque consubstanciado no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque de forma a conferir à Administração Tributária a segurança de que os produtos devolvidos ou retornados foram, mesmo que de forma ficta, reincorporados ao estoque do estabelecimento contribuinte.

Cumprindo observar que dentro do contexto de permitir que a redução de alíquotas de IPI atingisse os produtos que estivessem em estoque na data de 26/03/2012, houve a necessidade de se criar uma sistemática de devolução ficta para alcançar o objetivo de desoneração tributária com controle fiscal. Para tanto, os seguintes procedimentos deveriam ser adotados:

=> Pelo estabelecimento que estivesse efetuando a devolução (atacadistas e varejistas):

- emissão de nota fiscal com a expressão "expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 1º do Decreto n o 7.712, de 3 de abril de 2012".

=> Pelo estabelecimento fabricante:

- registro fiscal e contábil da devolução do produto em seu estoque;
- emissão da nota fiscal do novo faturamento, **referente ao produto que fora de forma ficta devolvido**, com a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 1º do Decreto n o 7.712, de 3 de abril de 2012, referente à Nota Fiscal de Devolução nº".
- registro fiscal e contábil da saída ficta para a mesma pessoa jurídica que efetuou a devolução dos produtos, com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal;

Entendeu assim a autoridade fiscal que o contribuinte não seguiu o conjunto de procedimentos exigidos em lei para a completa documentação da operação de devolução.

Por este motivo, concluiu pela glosa dos créditos não ressarcíveis nos seguintes montantes de R\$ 559,43 para o mês de Maio de R\$ 6.526,45 no mês de Junho de 2012.

Com relação aos demais valores glosados, a fiscalização constatou ainda que havia insumos com destaque de IPI em valor superior às alíquotas efetivamente vigentes, nos seguintes termos:

Ademais, esta fiscalização constatou que a aquisição do insumo denominado "COMPOSTO POLIPROPILENO BRANCO 15% TALCO RC 185 / TCC11072", de código NCM 39021010, junto à empresa "GLOBOPLAST IND E COM. DE PROD TERMOPLASTICOS LTDA" (CNPJ 00.105.843/0001-52), deu-se com alíquota de IPI maior do que a prevista, pelo que glosou os créditos relativos às diferenças entre o IPI efetivamente destacado nas notas fiscais (alíquota 15%) e o IPI que deveria ter sido destacado pela aplicação da alíquota correta, no caso, 5%.

Cabe observar que o insumo acima citado, cujo código utilizado pelo contribuinte é 7010001000, foi fornecido também no período fiscalizado pela empresa "TERMOCOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA", CNPJ 53.354.767/0001-85, a qual aplicou a alíquota correta de 5% nas suas vendas ao sujeito passivo.

Isto posto, segue planilha com a discriminação de todas as aquisições desse produto no período em análise, junto à "GLOBOPLAST IND E COM. DE PROD TERMOPLASTICOS LTDA" (CNPJ 00.105.843/0001-52), e as diferenças mensais de IPI apuradas para efeito de glosa no Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC).

Apuração resta detalhada na página 1038.

Intimado em 20/03/2015, conforme página 3, o contribuinte apresentou em 15/04/2015 manifestação de inconformidade, páginas 4 a 25 aduzindo:

- a) O despacho decisório não está suficientemente motivado de forma explícita, clara e contundente, desrespeitando basilar princípio ao qual se subordina toda a administração pública, uma vez que não apresenta as razões jurídicas de forma clara e nem mostra justificativas no plano fático, tendo o contribuinte que se dirigir ao endereço na internet. Para o impugnante, o despacho decisório é uma simples transcrição genérica de artigos de lei e uma completa confusão de valores e fundamentos para uma malsinada glosa;
- b) Os dispositivos citados de forma genérica em nenhum momento vedam o aproveitamento do crédito de IPI pelo contribuinte, ao contrário, se lidos individualmente até garantem o direito ao recorrente. Tais dispositivos não possuem relação de congruência com as informações encontradas. Nas informações complementares não constam justificativas Assim, trata-se de auto de infração eletrônico, procedimento no qual não se realizou detida análise de documentação, nem da contabilidade;
- c) Em relação ao relatório fiscal, ao qual teve acesso pela internet, informa que os valores citados não condizem com a primeira parte do documento, tais informações nada justificam para a glosa dos créditos, especialmente a razão e composição dos valores que levaram à referida conclusão;
- d) Não houve por parte do fisco a demonstração dos dispositivos afrontados;
- e) Em consequência de o despacho decisório não estar devidamente motivado, fundamentado e explicado claramente, alega o impugnante cerceamento em seu

direito de defesa, pois caberia à fiscalização apresentar ao contribuinte o termo de verificação fiscal bem como planilhas dos valores a serem lançados explicitando-se o porquê da desconsideração do crédito do contribuinte;

f) No mérito alega que diversamente do ICMS o princípio da não cumulatividade em relação ao IPI é amplo e assim não tendo feito a Constituição qualquer ressalva ao princípio da não cumulatividade. Assim, os créditos de IPI escriturados contabilmente são seu direito, não sendo razoável a glosa quando se trata de uma indústria, estando todos os créditos lastreados em lançamentos contábeis válidos e estes livros fazem prova a seu favor. Neste sentido citou precedente da DRJ Belém.

g) Alega que é forçoso o reconhecimento de sua boa fé, pois comprou diversas matérias primas, material intermediário, materiais de embalagem gerando créditos, todas estas informações constam de seu livro de apuração e não existe nenhum questionamento do fisco sobre a legalidade das operações, especialmente quando foram apresentadas notas fiscais que têm o destaque de 15% de IPI demonstrando que a impugnante sofreu o ônus financeiro;

h) Alega ainda que o mérito do motivo da glosa é discutido no processo 10640.720041/2015-29 e que a administração tributária só poderia fazer a glosa quando do julgamento definitivo deste processo;

i) A incongruência do relatório, uma vez que não se vislumbra qualquer valor glosado referente à suposta infração ao incentivo fiscal previsto no Decreto 7.712/2012.

j) Questiona que, conforme o artigo 161, §1º, do CTN, o limite máximo para os juros é de 1%, sendo improcedente, por desrespeitar o Código Tributário, qualquer cobrança superior a isto;

k) Reclama do caráter confiscatório da multa e pugna ainda pela impossibilidade da aplicação de juros sobre a multa lavrada citando precedentes do STF e do CARF no sentido de suas pretensões;

Foram juntados:

PER/DCOMP 33758.78158.240113.1.1.01-9583, páginas 26 a 1010;

Contrato social e alterações, páginas 1011 a 1027;

Anexos do Despacho Decisório, páginas 1028 a 1031;

Relatório Fiscal, páginas 1032 a 1039;

Termo de ciência de encerramento de procedimento fiscal, página 1040 e 1041
Demonstrativo consolidado do crédito lançado página 1042;

Documento de representação, páginas 1043 e 1044;

Documentos de identificação, páginas 1045 a 1047;

Eis, em resumo, o que importa relatar.

Em análise da manifestação de inconformidade apresentada a 7ª TURMA DA DRJ04 julgou-a improcedente conforme decisão abaixo ementada;

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

GLOSA DE CRÉDITOS. INSUMOS ADQUIRIDOS COM ADOÇÃO DE ALÍQUOTA MAIOR QUE A CORRETA.

Mantém-se a glosa de créditos de IPI relativos a aquisições de insumos com destaque do imposto nas notas fiscais calculado com base em alíquota maior que a correta; compete às empresas fornecedoras impetrar administrativamente pedidos de restituição do imposto indevidamente pago e à adquirente requerer, na esfera civil, devolução do valor pago indevidamente.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA.CABIMENTO.

A obrigação acessória, pela inobservância, converte-se em principal, materializada na multa de ofício. Se a taxa de juros incide sobre os tributos normalmente devem incidir sobre a multa exigida em procedimento fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração 01/04/2012 a 30/06/2012.

JUROS SELIC CABIMENTO.

O valor estabelecido de 1% no CTN não limita a lei ordinária específica a dispor sobre o assunto de forma distinta, uma vez que a ressalva encontra-se na própria norma geral.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada a recorrente apresenta recurso voluntário arguindo basicamente os mesmos argumentos apresentados em manifestação de informidade:

- Nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação e da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa.
- Direito ao crédito integral relativo ao IPI destacado com alíquota de 15% por ter assumido o encargo financeiro.
- Dos juros Selic aplicados
- Da multa aplicada – confiscatória.
- Da não incidência de juros sobre multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Preliminares de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida.

No que tange à questão preliminar de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida, entendo que não assiste razão à Recorrente.

A Recorrente sustenta nulidade do despacho decisório sob o fundamento por ausência de motivação. No entanto, entendo que não há que se falar em nulidade de despacho decisório por atender a todos os requisitos e formalidades legais.

Está evidente que a motivação do despacho decisório se encontra perfeitamente delimitada, qual seja, a constatação de que houve creditamento indevido relativo a operações de devolução e em relação a insumos com destaque de IPI em valor superior às alíquotas efetivamente vigentes.

Assim, o Despacho Decisório e a decisão da DRJ que o manteve não padecem de nulidade, pois foram proferidos dentro da competência legal e em conformidade com o rito processual, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, fato é que a Recorrente apresentou tanto manifestação de inconformidade quanto o presente voluntário se defendendo objetivamente do que foi imputado.

Neste sentido, não há como prosperar os argumentos razão pela qual rejeito as preliminares de nulidade.

Do mérito:

No que tange ao mérito, sustenta o direito ao crédito integral relativo ao IPI destacado com alíquota de 15% e não o 5% relativo IPI incidente na operação, por ter assumido o encargo financeiro. Ou seja, a controvérsia reside na legitimidade dos créditos de IPI aproveitados pela Recorrente, oriundos de notas fiscais de aquisição de insumos nas quais o imposto foi destacado com alíquota superior à legalmente prevista. A Recorrente alega que, na qualidade de adquirente de boa-fé, tem o direito de se creditar pelo valor do imposto destacado no documento fiscal, independentemente de erro cometido pelo seu fornecedor.

A fiscalização, por sua vez, sustenta que o crédito é indevido, pois excede o montante do imposto que seria legalmente devido na operação anterior, tratando-se de um erro de fato que não pode gerar crédito para compensação.

Pois bem. A questão central reside na correta interpretação da sistemática não cumulativa do IPI. O direito ao crédito, previsto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal e no art. 49 do CTN, é um mecanismo para evitar a tributação em cascata. Seu pressuposto lógico e jurídico é a existência de um imposto devido e cobrado na operação anterior.

No presente caso, o crédito que a Recorrente busca validar não corresponde a um imposto efetivamente devido, mas sim um valor decorrente do destaque a maior na nota fiscal de seu fornecedor em face de um erro de fato, que resultou em um pagamento indevido por parte da Recorrente, mas não em um crédito legítimo de IPI. O valor destacado a maior não representa imposto, mas um acréscimo indevido ao preço do insumo indevidamente suportado pelo adquirente.

A sistemática do IPI não permite a apropriação de créditos "fictícios" ou que não tenham correspondência com um débito real na cadeia produtiva. Permitir a compensação nesses moldes seria cancelar um enriquecimento sem causa do contribuinte, em detrimento do erário, e subverter a lógica da não cumulatividade.

Neste sentido, é o entendimento deste Colegiado:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

GLOSA DE CRÉDITOS. INSUMOS ADQUIRIDOS COM ADOÇÃO DE ALÍQUOTA MAIOR DO QUE A CORRETA.

Mantém-se a glosa de créditos de IPI relativos a aquisições de insumos com destaque do imposto nas notas fiscais calculado com base em alíquota maior que a correta.

(Processo nº 10855.900431/2011-31 Recurso Voluntário Acórdão nº 3301-010.589 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 27 de julho de 2021)

Por fim, a alegação de boa-fé não tem o poder de convalidar um crédito inexistente. Isto porque, embora a responsabilidade pela correta classificação fiscal e destaque do imposto é, primariamente, do estabelecimento emitente, cabe ao adquirente que pretende se creditar do imposto, o dever de conferência e diligência. A boa-fé não tem o condão de transformar um indébito em crédito fiscal.

A Recorrente questiona, ainda, a incidência de juros correspondente à taxa Selic, carácter confiscatório da multa de ofício e não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Em relação a carácter confiscatório da multa, é imperioso destacar que a análise implicaria em juízo de constitucionalidade, o que não é oponível na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à competência legal deste Colegiado para examinar possíveis violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico. Neste sentido, é a súmula nº 02 do CARF:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, o, por não caber a este colegiado apreciar, tampouco afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, o recurso voluntário não deve ser conhecido neste ponto.

Já em relação a incidência de juros correspondente à taxa Selic e não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício a questão encontra-se sumulada perante este Colegiado por meio das súmulas nº 04 e 108, *in verbis*:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(Súmula CARF nº 4 Aprovada pelo Pleno em 2006)

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

(Súmula CARF nº 108 -Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018)

Dispositivo:

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida rejeitar as preliminares e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Rachel Freixo Chaves.

Peço vênia para divergir parcialmente do entendimento majoritário, apenas quanto à glosa dos créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos com destaque do imposto à alíquota de 15%.

Registro, desde logo, que meu entendimento não importa em afastamento irrestrito, abstrato ou automático do dever de diligência, cautela, governança e verificação mínima que incumbe ao adquirente nas suas relações negociais. Não se está a afirmar que, em todo e qualquer caso, o destaque constante da nota fiscal seja, por si só, bastante para assegurar o creditamento, nem que a boa-fé do adquirente deva ser presumida de modo absoluto, imune à análise das circunstâncias concretas.

No tanto, nos casos de operações industrial inserida em cadeia de suprimentos ampla, ramificada e operacionalmente complexa, em contexto que também envolve as conhecidas

dificuldades práticas inerentes à classificação fiscal e à correta identificação da alíquota aplicável à TIPI é necessário realizar a subsunção do fato (realidade operação) à norma.

Em cenário com essas características, entende-se não ser juridicamente adequado imputar ao adquirente, de forma automática, os efeitos de eventual desacerto do fornecedor quanto ao enquadramento fiscal do produto e ao destaque da alíquota, sem que a autoridade fiscal demonstre elemento concreto apto a desconstituir a boa-fé objetiva do contribuinte adquirente.

Em outras palavras, em hipóteses, como a dos autos, não basta a mera afirmação de que o fornecedor teria destacado alíquota superior à reputada correta. Para legitimar a glosa do crédito do adquirente, reputo necessária a demonstração, pelo Fisco, de circunstâncias qualificadas, tais como má-fé, conluio, simulação, fraude, ciência inequívoca da irregularidade ou outro dado objetivo que evidencie participação, anuência consciente ou comportamento incompatível com a boa-fé.

Ademais, não se está diante de situação em que a própria ordem jurídica estabelece presunção legal mais severa quanto à ineficácia do documento fiscal em favor de terceiros. Refiro-me, por exemplo, à hipótese do art. 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, segundo o qual “além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstas na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta”.

Aqui, diversamente, não se cogita de inidoneidade documental derivada de inaptidão cadastral do emitente, tampouco de inexistência material das operações. Ao contrário, as aquisições, a entrada dos insumos no estabelecimento e a sua vinculação à atividade produtiva não foram desqualificadas. Nessa moldura fática, entendi que a glosa do crédito, desacompanhada de prova concreta de má-fé ou de comprometimento da idoneidade material da operação, acabaria por transferir ao adquirente regular o ônus integral de controvérsia que se formou, em essência, em torno do destaque promovido pelo fornecedor.

Por essas razões, votei por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito de IPI relativo às aquisições em que houve destaque do imposto à alíquota de 15%, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves.